



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.000482/89-15
Recurso n.º : 15.659
Matéria: : FINSOCIAL - EXS: DE 1983 e 1984
Recorrente : DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
Recorrida : DRF em Santos – SP.
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nr. : 101-92.437

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de Contribuição ao FINSOCIAL sobre o
faturamento, o julgamento do processo matriz, através do
qual foi levantada a omissão de receita, faz coisa julgada no
processo de cobrança da contribuição, tido como
decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre
eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-
80.614, de 22.10.90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10845.000482/89-15
Acórdão n.º : 101-92.437

2

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10845.000482/89-15
Acórdão n.º : 101-92.437

3

Recurso n.º : 15.659
Recorrente : DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A

RELATÓRIO

DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, empresa com sede em Santos-SP., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL/FATURAMENTO dos períodos de 1983 e 1984, com base no artigo 1.º, parágrafo 1.º, do Dec.-lei nr. 1.940/82 e Portaria MF 119/82, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/02, acrescida de encargos legais, calculada sobre receitas omitidas pela empresa apurada no processo nr. 10845.000480/89-90, correspondente ao lançamento ex officio do IRPJ nos anos de 1983 e 1984.

O lançamento foi impugnado às fls. 05/07, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo de cobrança do Imposto de Renda.

Pela decisão de fls. 23, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, em consonância com o que fora decidido no processo matriz.

Segue-se às fls. 29/46 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no recurso do processo principal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento reflexo da Contribuição para Programa de Integração Social – FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no artigo 1º, parágrafo 1º, do Dec.-lei nr. 1.940/82, acrescida de encargos legais, calculada sobre receitas omitidas pela empresa nos exercícios de 1983 e 1984.

Examinando o Recurso nr. 96.713, interposto pela interessada nos autos do processo nr. 10845.000480/89-90, relativo à cobrança do Imposto de renda e do qual este decorrente, esta Câmara, por maioria de votos, através do Acórdão nr. 101-80.614, de 22.10.90 (fls. 58/70, deu-lhe provimento parcial, para excluir a tributação alusiva ao exercício de 1985, período-base encerrado em 30.06.84.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no princípio básico de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 101-80.614, de 22.10.90.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998


RAUL PIMENTEL

Processo n.º : 10845.000482/89-15
Acórdão n.º : 101-92.437

5

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL